



RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0278/2024 e Nº 0287/2024 (Tramitação Conjunta)

“Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’, para acrescentar objetivos à Semana da Saúde Mental.”

(PL nº 0278/2024)

Autor: Deputado Rodrigo Preis

“Altera o anexo único da Lei nº 18.531, de 2022, que ‘Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado’”, para acrescentar objetivos à Semana da Saúde Mental.”

(PL nº 0287/2024)

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0278/2024, de autoria do Deputado Rodrigo Preis, e do Projeto de Lei nº 0287/2024, proposto pelo Deputado Rodrigo Minotto, os quais tramitam conjuntamente, em decorrência de Despacho exarado pela 1ª Secretária, fulcrado no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno deste Parlamento¹ (Evento nº 2).

Os Autores, igualmente e nos mesmos termos, trouxeram ao Parlamento Catarinense proposta dos Deputados Jovens, representantes do Colégio Marista de São José, participantes da 32ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense,

¹ Art. 216. [...]

Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão



visando alterar o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para acrescentar objetivos à Semana da Saúde Mental”.

De acordo com as modificações introduzidas pelos Autores, a aludida Semana, celebrada na primeira semana do mês de outubro, passaria a ter os seguintes objetivos explícitos:

Semana da Saúde Mental

Com o objetivo de promover:

- o debate sobre uma abordagem de saúde que vise melhorar a qualidade de vida das pessoas com distúrbio mental;
- a articulação entre os diversos atores da sociedade civil e do Poder Público para garantir acesso ao atendimento humanizado nos serviços de saúde pública às pessoas com sofrimento ou distúrbio mental;
- a informação sobre os direitos e a dignidade das pessoas com distúrbio de saúde mental.
- eventos e/ou oficinas mensais nas escolas, com o intuito de difundir, mobilizar e estimular as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos a reconhecerem comportamentos relacionados à dimensão da saúde mental, visando a prevenção de distúrbios; e
- conversas com variados grupos da sociedade sobre cuidados preventivos relacionados à saúde mental.

Saliento que ambas as proposições foram lidas no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024, sendo posteriormente encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Nesse sentido, saliento, inicialmente, que a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV e XV, estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria, especialmente no que tange à proteção à infância, à juventude e da saúde.

Ainda com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.

Portanto, não há, *in casu*, a hipótese de vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Em face do exposto, forte nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **VOTO**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0278/2024**, por ser o mais antigo e abranger o objeto do Projeto de Lei a ele anexado, e, conseqüentemente, nos termos do inciso III do art. 235 do Regimento Interno², pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei nº 0287/2024**.

² Art. 235. São consideradas prejudicadas:
[...]
III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;
[...]



Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator